

Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito

Uma Análise Pós-Positivista para a Contemporaneidade

Freedom of religion on the Rechtsstaat: A post-positivis analysis to the contemporary

Vitor Medeiros dos Reis¹

Resumo:

O presente artigo objetiva, sob a égide do paradigma Pós-Positivista, revisitar a tradicional construção doutrinária concernente à Liberdade Religiosa. Através da análise do desenvolvimento histórico, dos pressupostos teóricos e do âmbito de proteção deste direito fundamental, pretende-se averiguar sua utilização como escudo para a prática de atos que lesionem direitos de outros cidadãos, oferecendo-se à sociedade, destarte, eficiente contributo no sentido de obstaculizar indevidas utilizações desta liberdade.

Palavras-chave:

Liberdade religiosa; Pós-positivismo.

Abstract:

This article aims, under the aegis of the Post-positivist paradigm, to revisit the classical doctrine on the Freedom of Religion approach. Through the analysis of its historical development, theoretical assumptions and the scope of protection of this fundamental right, it is intended to investigate its use as a shield for acts that harm other citizens's rights, providing effective contribution to the society in order to hinder misuses of this freedom.

Key-words:

Freedom of religion; Post Positivism.

¹ Graduando do Direito do 6º período da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF); bolsista de Iniciação Científica FAPEMIG/UFJF.

1- Introdução

Disseminaram-se, no âmago das hodiernas sociedades, episódios em que parte de seus membros reproduzem, em relação aos demais, condutas preconceituosas, fundadas em convicções religiosas, fazendo-o sob a alegação de amparo pelo direito constitucional à liberdade de religião.

Neste cenário, tendo em vista as divergentes interpretações sobre a temática, observa-se a contínua multiplicação dos conflitos e tensões sociais, determinando-se danosas consequências à sociedade.

Faz-se imperiosa, destarte, uma adequada análise sobre tais situações concretas, verificando se as referidas condutas estão efetivamente abarcadas pela liberdade religiosa.

Por meio da presente investigação, pretende-se oferecer à sociedade, então, eficiente contributo no sentido de obstaculizar indevidas utilizações de tal direito fundamental, a exemplo de finalidades que acabem por ferir elementos basilares do atual Estado Democrático de Direito brasileiro ou mesmo direitos e garantias de seus cidadãos.

Sob metodologia preponderantemente dedutiva, efetuar-se-á ampla revisão de bibliografia, tratando-se, por consequência, de pesquisa qualitativa e bibliográfica, com a utilização precípua de fontes indiretas.

Ademais, para que a averiguação em curso atinja satisfatoriamente seus objetivos, reputa-se essencial a utilização dos pressupostos teóricos do arcabouço jusfilosófico pós-positivista, precipuamente dos ensinamentos de Alexy (2002), em sua *Teoria dos Direitos Fundamentais*, conforme passa-se a explicitar.

2- Pós-positivismo e direitos fundamentais

O pós-positivismo pretende, como orienta Barroso (2005), ir além da legalidade estrita, mas não desprezando o Direito Posto. Procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. Assim, a interpretação e aplicação do ordenamento jurídico deveriam ser inspiradas por uma teoria de justiça refratária ao voluntarismo ou a personalismos. Refuta -se, portanto, a subjetividade na aplicação do Direito e, conseqüentemente, do chamado “poder discricionário” dos seus operadores, sob a justificativa da possibilidade de geração de arbitrariedades e abusos. Desta maneira, tal proposta jusfilosófica intenta oferecer métodos objetivos que visem à racionalização deste processo de interpretação e aplicação, minimizando a subjetividade então presente (MELQUÍADES DUARTE, 2012).

Ressalte-se, outrossim, a normatividade atribuída aos preceitos constitucionais (HESSE, 1991) anteriormente interpretados como mero simbolismo ou sugestão para a atuação dos agentes públicos. Desta maneira, considerando-se os elementos da Constituição efetivamente como normas jurídicas, passa-se a vincular todos os cidadãos de um Estado aos seus comandos, devendo-lhes observância e respeito. Veja-se que o presente tópico assume essencial relevância à averiguação em curso, uma vez que o elemento basilar da releitura que se efetua – Liberdade religiosa – encontra-se contemplado no documento constitucional brasileiro.

Noutro giro, a partir da *Teoria dos Princípios* (ALEXY, 2002), veja-se outro componente igualmente fundamental do pensamento pós-positivista, consistente na bipartição das normas jurídicas em regras e princípios. Segundo as lições do doutrinador alemão, estes corresponderiam a mandamentos de otimização, sendo, então, normas concretizáveis em diferentes níveis, tendo em vista as possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto, possuindo, ademais, a dimensão de “peso” ou “importância”. Admite-se, outrossim, por meio dos princípios, a veiculação de valores no bojo do ordenamento jurídico. As regras, por sua vez, equivaleriam a postulados definitivos que, caso válidos, deveriam ser cumpridos à maneira do “tudo-ou-nada” (DWORKIN, 2002). Aplicando tal análise pós-positivista ao estudo em curso, veja-se que a Liberdade religiosa é contemplada por meio de um princípio constitucional.

Ademais, relevante desdobramento da classificação referida, ao presente contexto, pertine aos conflitos entre princípios. Desta forma, exigir-se-á a técnica da Ponderação, mediante o vetor da Proporcionalidade. Através desta operação ponderativa, conforme Melquíades Duarte (2014), será imputado o valor decisório ao princípio que disponha, no caso concreto, o maior peso relativo, sem que isso signifique a invalidação do outro compreendido como de peso menor. Tendo em vista que nenhum princípio goza antecipadamente de primazia sobre os demais (FERNANDES, 2012), o peso poderá ser redistribuído, em casos diversos, de maneira distinta. Neste diapasão, revestindo o juízo ponderativo de racionalidade, tem-se o Princípio da Proporcionalidade, analisado em seus três subníveis: adequação – aquilo que é apto a alcançar o resultado pretendido; necessidade – aferição da inexistência de outro meio menos gravoso para se atingir o objetivo desejado; proporcionalidade em sentido estrito – averiguação da relação custo-benefício da norma avaliada, quando o ônus imposto deve ser menos que o benefício gerado (BARROSO, 1996).

Neste renovado cenário jusfilosófico, faz-se essencial destacar, igualmente, a superioridade axiológica (RODRIGUES, 2007) assumida pelos direitos fundamentais no ordenamento jurídico.

Neste diapasão, disserta Biagi (2005) acerca da dupla natureza assumida por tais normas, quais sejam: subjetiva e objetiva.

Em relação à dimensão subjetiva, considera-se que são direitos subjetivos dos cidadãos, tutelando a liberdade, a autonomia e a segurança da pessoa humana frente ao Estado e aos demais membros da sociedade. Neste aspecto, tais direitos conferem aos seus titulares um poder ou uma faculdade para a realização efetiva de interesses que lhe são reconhecidos por uma norma jurídica. Assim, os direitos fundamentais corresponderiam à exigência, por parte do cidadão, de uma ação negativa – especialmente o respeito à esfera de autonomia individual – ou positiva – prestações materiais ou jurídicas- de outra pessoa, sejam particulares ou o Estado.

A dimensão objetiva, entretanto, estabelece que os direitos fundamentais correspondem ao fundamento da ordem político-jurídica do Estado, isto é, uma instituição abstrata que fornece, ao ordenamento jurídico, seus conteúdos basilares. Seriam, então, os “pressupostos sobre os quais deve-se edificar qualquer sociedade democrática”. Ademais, a dimensão objetiva considera que tais direitos formam um verdadeiro sistema axiológico, isto é, um conjunto de valores que deve orientar a produção normativa, a administração e a jurisdição. Ressalta-se, ainda dentro da perspectiva objetiva analisada, as noções de eficácia dirigente (os direitos fundamentais corresponderiam a uma ordem dirigida ao Estado no sentido de que a este incumbe a obrigação permanente de concretização e realização de tais direitos) e eficácia irradiante (tais direitos seriam parâmetros para a aplicação e interpretação da ordem jurídica infraconstitucional, isto é, todo o direito que está em nível inferior ao constitucional, como as leis ordinárias, leis complementares e outras). Desta maneira, a autora conclui que os direitos fundamentais deixam de ser vistos apenas como posições individuais, isto é, como meros limites ao exercício do poder político, passando a se apresentar como conjunto de fins diretivos da ação dos poderes públicos e de valores básicos de uma sociedade que se difundem para todo o direito positivo, formando a base do ordenamento jurídico de um Estado democrático de direito.

Mencione-se, por fim, a temática relativa ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais, imprescindível ao presente contexto. Conforme indicações de Araújo (2009), o âmbito de proteção consiste na parcela da realidade definida pelo constituinte

como objeto de especial proteção, ou, ainda, a fração da vida colhida por uma garantia fundamental. Neste sentido, a partir de Silva (2001), pode-se inferir que, após devidamente delimitado aquilo que efetivamente esteja inserido no âmbito de proteção de determinado direito fundamental, restará configurada uma inconstitucionalidade sempre que se verificar uma violação a esse conteúdo.

3- Liberdade religiosa: aspectos e perspectivas

Conforme indicado alhures, reproduzem-se indistintamente, no âmbito pátrio, discursos baseados em convicções religiosas que são “expressão clara e ostensiva de uma intenção difamatória ou ofensiva”.

Neste sentido, tais sujeitos utilizam a liberdade em questão, precipuamente, com uma dupla função, como orienta Gonçalves Fernandes (2012), a saber: como “escudo para prática de atos que lesem direitos de outros membros da sociedade”, isto é, episódios em que, intencionalmente, um indivíduo ofende direito de outrem, alegando que tal conduta é possível pela previsão constitucional referida e como “anteparo para a prática de ilícitos penais”.

Aplicando-se os pressupostos teóricos pós-positivistas indicados alhures, para que se possa verificar se tais discursos preconceituosos estão, de fato, protegidos pela liberdade religiosa, faz-se mister a averiguação do *âmbito de proteção* de tal direito fundamental.

Conforme Mendes (2012), no entanto, a identificação precisa do âmbito de proteção de determinado direito fundamental exige um renovado e constante esforço hermenêutico, havendo necessidade, ademais, de uma interpretação sistemática e abrangente de outros direitos e disposições constitucionais.

Neste cenário, parte-se à análise de elementos pertinentes a tal mister, para que, posteriormente, possa-se concluir, adequadamente, sobre o âmbito de proteção da liberdade religiosa.

3.1- Desenvolvimento histórico

A liberdade religiosa, apesar de sua hodierna contemplação como direito fundamental no documento constitucional vigente (BRASIL, 1988), padecera de gradual desenvolvimento e positivação nos diplomas normativos e, precipuamente, no ideário da sociedade pátria.

Assim, tem-se os apontamentos da tradicional doutrina constitucionalista, segundo a qual a liberdade religiosa surgira, no Brasil, com a Carta de 1824, por meio de seu art. 5º:

Art. 5º A religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo”.

Entretanto, reputa-se inadequada tal compreensão, uma vez que, em tal cenário, possuía o Estado religião oficial, não restando plenamente configurada a referida liberdade, havendo-se, ao contrário, mera tolerância religiosa, como posiciona-se Gonçalves Fernandes (2012).

A partir de 1860, conforme Ferreira (2014), cresceram as críticas sobre a união do Estado e a Igreja, culminando no Decreto 119-A de 7 de janeiro de 1890, que estabeleceu a separação entre essas instituições.

Neste sentido, observe-se que somente por meio da Constituição de 1891, que consagrou a laicidade do Estado, é que se deve abordar a proteção à liberdade religiosa. Os apontamentos de Ferreira (2014) fazem-se nesta perspectiva:

Constituição Republicana de 1891 consagrou a separação entre a Igreja e o Estado, estabelecendo a plena liberdade de culto, o casamento civil obrigatório, a secularização dos cemitérios e da educação, sendo a religião omitida do novo currículo escolar, ficando a Igreja Católica em posição de igualdade com os demais grupos religiosos e as *associações religiosas passaram a respeitar o direito comum, sendo permitido a estas adquirir bens, mas não aliená-los.*

A compreensão indicada encontra fundamento na redação do artigo 72º, § 3º a 7º do mencionado diploma normativo:

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observados as disposições do direito comum.

§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou dos Estados.

A exposição de Ferreira (2014) orienta, outrossim, que as demais constituições que se seguiram, a saber, a de 1934, 1937, 1946, 1967 e de 1988, reafirmam a separação

entre Estado e Igreja, sendo a liberdade religiosa paulatinamente abarcada pelo ideário da sociedade civil.

Assim, dispõe a Constituição cidadã, através de seu artigo 5º, inciso VI:

É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a sua liturgia, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Note-se, portanto, a contemplação da liberdade religiosa, na Carta de 1988, com o status de direito fundamental, tendo em vista sua relevância e essencialidade, conforme aferido de seu processo de desenvolvimento.

3.2- Pressupostos teóricos

Nesta senda, ainda outros elementos fundamentais à pesquisa do âmbito de proteção da liberdade religiosa podem ser identificados, a exemplo dos pressupostos teóricos sobre os quais se funda tal direito.

3.2.1 Luta por reconhecimento

Considere-se, igualmente, que a positivação da liberdade religiosa nos documentos constitucionais está em consonância com a teoria de Honneth (2003), segundo a qual observa-se, nas sociedades contemporâneas, uma *Luta por reconhecimento*.

Neste contexto, Feres (2012) destaca que esta luta por reconhecimento serve de parâmetro para a compreensão dos obstáculos à construção de uma sociedade mais justa, humana e igualitária, conforme pressupostos da concepção jusfilosófica indicada.

Prossegue o autor destacando que, neste contexto, o Direito visa a possibilitar o cumprimento das pretensões sociais de cada um dos sujeitos autônomos, de forma que o auto-respeito somente se constitui quando o sujeito se compreende como pessoa de direito.

Assim, através da liberdade religiosa, tem-se uma forma de os sujeitos se respeitarem mutuamente, reconhecendo-se, conseqüentemente, como sujeitos de direito.

3.2.2 Objetivo da República Federativa brasileira

Reputam-se consolidadas, no âmago do saber jurídico atual, noções como a do amadurecimento das relações sociais e da maior eficaz persecução dos objetivos fundamentais da República. Neste sentido, aponta Mendes (2012) que “O reconhecimento da liberdade religiosa decerto que contribui para (...) o pluralismo (...) e se neutralizam rancores e desavenças decorrentes do veto oficial a crenças quaisquer”. Diante do exposto pelos professores, torna-se possível a inferência de que tal liberdade exerce ampla influência na promoção do “bem de todos”, como apregoa o inciso IV, do artigo 3º, da Constituição Federal, ao estabelecê-lo como um dos objetivos fundamentais da República.

3.2.3 Pluralismo e Princípio da Tolerância

Para tanto, deve-se destacar o fato de o Estado brasileiro se auto intitular “Democrático de Direito” – *caput* do artigo 1º da Constituição Federal, surgindo, então, uma de suas características essenciais: o respeito ao pluralismo. Para que seja possível convivência harmônica em sociedade, com profusão de ideias e opiniões tão distintas, faz-se imperativo o Princípio da Tolerância, “visto como um princípio complementar ao direito à liberdade religiosa e entendido como dever de respeito pela dignidade e personalidade alheias”. Para Machado, trata-se de uma “atitude de respeito e boa-fé que os cidadãos (...) devem ter uns para com os outros”.

3.2.3 Dignidade da Pessoa Humana

A importância da liberdade religiosa é também verificada ao constatar-se sua intrínseca relação, tal como os demais direitos fundamentais, com a Dignidade da Pessoa Humana – positivada no inciso III, do artigo 1º, do referido documento, tendo em vista o auxílio prestado à sua concretização. Em consonância com este posicionamento, tem-se a observação de Marcos Vinício Feres: “A auto-confiança, o auto-respeito e a estima social são a razão substancial para a institucionalização dos direitos fundamentais”.

Ademais, pode-se encarar o discurso religioso ofensivo como uma afronta à Dignidade da Pessoa Humana, também positivada no texto constitucional, como

anteriormente abordado, uma vez que tais indivíduos, ao serem alvo de discursos intolerantes, não gozam de “respeito e consideração por parte da comunidade”, além de sofrerem “ato de cunho degradante e desumano”, contrariando os preceitos estabelecidos por Ingo Sarlet para a caracterização do princípio debatido. Luís Roberto Barroso, neste sentido, ao tecer comentários sobre a Dignidade da Pessoa Humana, conclui que “a primeira tarefa que se impõe é afastá-la de doutrinas abrangentes, totalizadoras, que expressem uma visão unitária do mundo, como as religiões ou as ideologias cerradas. A perdição da ideia de dignidade seria sua utilização para legitimar posições moralistas ou perfeccionistas, com sua intolerância e seu autoritarismo”.

4- Abrangência da liberdade religiosa

Conforme indicado algures, a delimitação do âmbito de proteção da liberdade religiosa se baseia na identificação dos seus suportes fático e jurídico, analisados no item anterior.

Ante o exposto, tendo em vista o gradual processo de desenvolvimento da liberdade religiosa nos diplomas normativos e ideário pátrios - a partir de seus precípuos embasamentos - pode-se inferir que, ao ser garantida tal liberdade, permitindo-se que os cidadãos possam exercer sua fé, pretendeu o constituinte prevenir tensões sociais, disseminando o pluralismo e auxiliando os indivíduos em sua luta pelo reconhecimento (HONNETH, 2011).

Note-se que reside, neste contexto, a fronteira a ser estabelecida para o âmbito de proteção de tal direito fundamental. Destarte, as situações em que este é utilizado não mais como forma de reconhecimento e convivência harmônica com os demais indivíduos, mas de maneira a lesionar direitos alheios - como nas condutas indicadas neste estudo - não estarão protegidas pelo direito fundamental à liberdade religiosa.

5- Liberdade religiosa e *hate speech*

Afora o fato de não restarem protegidas pela previsão constitucional da liberdade religiosa, como indicado, as condutas que disseminam o preconceito baseado em convicções religiosas configuram o classicamente denominado *hate speech* ou *discurso de ódio*

Nos dizeres de Botelho (2012):

o discurso de ódio tem que ter este componente, consistente na vontade de ofender, de insultar, de intimidar ou assediar grupo ou pessoas. Do contrário, ausente este objetivo específico, haverá manifestação do pensamento, protegido (...) no campo religioso, pela liberdade de crença e religião.

Neste diapasão, não se admite a interpretação que prega a aplicabilidade da liberdade religiosa como forma de se possibilitar o *hate speech*, tendo em vista que se trata de situação capaz de gerar incontáveis prejuízos ao ordenamento jurídico brasileiro. Cite-se, a título de exemplo, a ofensa ao direito fundamental à igualdade, positivado na Carta de 1988, no artigo 5º, *caput*, dentre outros dispositivos. As considerações de Sarmento fazem-se neste sentido:

O direito à diferença incorpora-se definitivamente ao discurso da igualdade. Torna-se evidente, então, que o direito de cada pessoa de ser tratada com igualdade em relação aos seus concidadãos exige uma postura de profundo respeito e consideração à sua identidade cultural, ainda quando esta se distancie dos padrões hegemônicos da sociedade envolvente. O respeito, a preservação e a promoção das culturas dos grupos minoritários convertem-se assim numa das dimensões fundamentais do princípio da igualdade.

6- Conclusão

Através da utilização do arcabouço teórico pós-positivista e da incorporação de numerosos elementos da Teoria dos Direitos Fundamentais (ALEXY, 2002) ao presente estudo, pretendeu-se revisitar a tradicional compreensão acerca da liberdade religiosa

Propôs-se, destarte, uma alteração da perspectiva de análise, afastando-se das tradicionais elaborações doutrinárias e jurisprudenciais existentes, visando a averiguação deste direito fundamental frente às transformações jurídicas e fáticas verificadas na realidade social, tendo em vista a disseminação de condutas preconceituosas fundadas em motivações relativas à religião.

Constatou-se, diante das investigações desenvolvidas, que as confissões religiosas podem versar sobre fatos extramundanos, mas estão vinculadas aos contornos existentes na realidade terrena. Neste contexto, devem ser exercidas dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Assim, por meio da observação do desenvolvimento histórico, dos pressupostos teóricos e do suporte jurídico da liberdade religiosa, subsumiram-se os referidos casos

concretos ao âmbito de proteção deste direito fundamental, constatando-se que não restava sob sua égide.

Ressaltou-se, também, a inadequação de tais comportamentos ao configuraram o classicamente denominado *hate speech*, absolutamente contraditório às exigências indicadas.

Intencionou-se, assim, oferecer aos operadores do Direito e, fundamentalmente, à sociedade, parâmetros objetivos para o exercício desta liberdade, apartando-a de conceitos imprecisos que impregnavam a clássica construção a seu respeito.

Reputa-se possível, desta maneira, inviabilizar a utilização da liberdade religiosa para fins indevidos, a exemplo de escudos para a prática de atos que lesem direitos de outros membros da sociedade.

Ademais, incorporando à presente análise a exigência pós-positivista de vinculação entre Direito e Moral, pretendeu-se fundar o exercício deste direito na tentativa de prevenção de tensões sociais, permitindo-se a convivência harmônica entre os cidadãos.

Neste diapasão, propugna-se pela adoção, nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial, da teoria reconstruída no presente estudo, tendo em vista sua harmonia com o atual estágio do Estado Democrático de Direito brasileiro, possibilitando, destarte, que sejam evitados inúmeros danos decorrentes da disseminação dos discursos religiosos preconceituosos.

Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica*. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2005.

_____. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ARAÚJO, Eugênio Rosa de. *Uma introdução aos direitos fundamentais*. Revista da SJRJ. Rio de Janeiro: 2009.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – O princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado. Rio de Janeiro: 2010.

_____. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7547>>. Acesso em: 18 fev. 2014.

_____. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Revista Direito do Estado, Salvador, ano 4, n. 13, jan./mar. 2009.

BOTELHO, Marcos César. Liberdade religiosa, homossexualismo e discurso do ódio. *Argumenta*: revista do curso de mestrado em ciência jurídica da Fundinopi, n. 16, p. 283-301, jan./jul. 2012.

BIAGI, Cláudia Perotto. *A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais na jurisprudência constitucional brasileira*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005. p. 17-54.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva Editora, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 18 fev. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 1998

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERES, Marcos Vinício Chein. *Teorias contemporâneas da Constituição e Direitos Fundamentais*: institucionalização e construção normativa. Juiz de Fora: 2012.

FERREIRA, Francilu São Leão Azevedo. A liberdade religiosa nas constituições brasileiras e o desenvolvimento da Igreja Protestante. *Âmbito jurídico*. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigosleitura&artigoid=13496&revista_caderno=27>. Acesso em 04 jun. 2014

GONÇALVES FERNANDES, Bernardo. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: Jus Podivm, 2012.

HART, H. L. A. *O Conceito de Direito*. 2. ed. Trad. A. Ribeiro Mandes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Fabris, 1991.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: 2003.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 1996.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito Constitucional*. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. Tomos I e II.

MELQUÍADES DUARTE, Luciana Gaspar & CARVALHO, Ecaroline Pessoa. Aplicabilidade da Teoria da Argumentação Jurídica de Robert Alexy nas decisões Judiciais. *Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 6, n 21, Out./Dez. 2012a. Disponível em: <http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/21_Doutrina%20Nacional%205_OK.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2014.

PEDRON, Flávio Barbosa Quinaud. A proposta de integridade para o direito de Ronald Dworkin. Como casos podem ser decididos à luz de uma “resposta correta”. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3526, 25 fev. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23808>>. Acesso em: 18 fev. 2014.

ROCHA, Priscilla. *Liberdade religiosa e os limites de intervenção de um Estado laico no âmbito das confissões*. Monografia apresentada para a graduação em Direito na PUC-RJ. Rio de Janeiro: 2010.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. Neoconstitucionalismo e legalidade administrativa: a juridicidade administrativa e sua relação com os direitos fundamentais. *XXXIII Congresso Nacional de Procuradores do Estado*. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 83.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

_____. Direito Constitucional e Igualdade Étnico-Racial. In: Piovesan e Souza (coord.). *Ordem jurídica e igualdade étnico-racial*. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República – SEPRIR, 2006.

_____. Interesses públicos vs interesses privados na perspectiva da teoria e da filosofia constitucional. In: SARMENTO, Daniel (Org.). *Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. Os princípios constitucionais e a ponderação de bens. In: LOBO TORRES, Ricardo (Org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SILVA, Luis Gustavo Motta Severo da. *Uma análise das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade constitucionais a partir da teoria constitucional das restrições a direitos fundamentais*. Curitiba: UniBrasil, 2011.

Recebido em: 04 de junho de 2014
Aprovado em: 22 de agosto de 2014

REIS, Vítor Medeiros dos. Liberdade religiosa no Estado Democrático de Direito: uma análise pós-positivista para a contemporaneidade. *Alethes*, Juiz de Fora, n. 04, v. 01, pp. 123-136, jan./jun. 2014.